

A. I. N° - 140844.0005/08-2
AUTUADO - CUNHA COMÉCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 31.05.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-05/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Os argumentos da defesa foram parcialmente acatados pelo diligente, o que diminuiu o valor do ICMS originariamente exigido. Rejeitada a preliminar de decadência, nos termos do art. 173, II do CTN. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/09/2008, exige ICMS, no valor de R\$ 375.259,39, em razão das seguintes irregularidades, relativas aos exercícios de 1998 a 2003, referente aos produtos alcool, óleo diesel e gasolina:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 130.592,37 e multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 58.236,53 e multa de 70%.
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$43.561,31 e multa de 70%.
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da

omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS de R\$12.982,03 e multa de 60%.

5. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS de R\$28.653,60 e multa de 60%.
6. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado ICMS de R\$13.381,86 e multa de 60%.
7. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS de R\$43.745,63 e multa de 70%.
8. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS de R\$24.483,75 e multa de 70%.
9. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS de R\$12.178,78 e multa de 60%.
10. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS de R\$7.443,53 e multa de 60%.

Consta no Auto de Infração que este lançamento foi efetuado considerando a Representação ao Egrégio Conselho, por meio do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, no sentido de anular o lançamento do crédito tributário constituído através do Auto de Infração nº 140844.0008/03-0, considerando a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF nº 0347-12/07, acolhendo a referida Representação do Procurador Chefe, e considerando, enfim a Ordem de Serviço de nº 509092/08, expedida com a finalidade de renovação da ação fiscal realizada na empresa, o autuante intimou a empresa por duas vezes e esta só apresentou o Livro LMC, e a nota fiscal relativa ao exercício de 2003, não os apresentando de referência ao período de 1998 a 2002, sob o argumento inicial de que os teria remetido para o arquivo central da empresa onde, posteriormente, teriam sido incinerados. Por estes motivos, o autuante recorreu à prova emprestada de documentos existentes no processo anterior, consoante o Código Civil.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fls. 182 a 190, na qual afirma ser empresa dedicada ao comércio varejista de combustíveis, e, como tal, desobrigada do pagamento de ICMS sobre os combustíveis que comercializa, já que a cobrança do imposto se dá por substituição tributária em etapa antecedente de comercialização, nos termos da legislação vigente.

Afirma que o autuante concluiu que a empresa teria vendido mais combustível do que o adquirido, o que justificaria presumir que a diferença seria resultante da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Preliminarmente, argui a decadência do direito à constituição do crédito, eis que o período fiscalizado, objeto do lançamento compreende-se entre os anos de 1998 a 2003, mas só foi intimada do lançamento pretendido em 16.10.2008, quando já eram decorridos mais de 5 anos desde a ocorrência dos supostos fatos geradores, o que inviabiliza a pretensão fiscal.

Ressalta que, embora tenha classificado o roteiro de fiscalização como de “Auditoria de Estoque”, o autuante não se baseou apenas na Auditoria do Estoque da empresa para concluir pela aquisição de mercadoria sem documentação fiscal, mas, para fins de totalização das saídas de combustível, o autuante adicionou o volume total de combustível vendido segundo o LMC (livro de inventário) ao volume total de combustível mencionado em diversas notas fiscais de saída, que classificou como “grandes”. Aduz que todas as saídas de combustível do estabelecimento encontram-se retratadas no LMC, e que não poderia o autuante adicionar os valores descritos nas notas de saída aos valores registrados no LMC, sem incorrer em erro grosseiro.

Afirma que não há nenhuma vedação legal à comercialização de combustíveis a clientes/consumidores finais nos volumes que pratica, e que as supostas diferenças entre as entradas e saídas de combustível, deve-se unicamente ao somatório de Notas de Saída aos registros de saída do LMC, pela óbvia razão de que as vendas descritas nas Notas já estavam contempladas no livro de inventário.

Argumenta que as notas arroladas referem-se a clientes que dispõem de frotas de automóveis e utilitários, a exemplo de Prefeituras Municipais e grandes empresas como a Embasa S/A, razão pela qual as notas fiscais aludidas retratam maiores volumes de combustível.

Aduz que nas relações comerciais, de trato sucessivo, sem qualquer violação da legislação tributária, a prática comercial consagrou o costume de emitir-se uma única nota fiscal/fatura para clientes frotistas, representativa do abastecimento de diversos carros e/ou utilitários, muitas vezes concedendo maior prazo para pagamento ao adquirente. Contudo, solicitou aos seus clientes, que figuraram como adquirentes nas notas fiscais aludidas, que confirmassem, por declaração do seu responsável, para todos os fins de direito, a que se referem às notas fiscais respectivas e ainda a forma pela qual ocorreu a entrega do combustível. Em resposta, as declarações obtidas comprovam que as notas fiscais se referem às vendas de combustível através de abastecimento no bico das bombas, mantidas pela Impugnante, afastando, portanto, a presunção fiscal.

Diz que ao elaborar o demonstrativo de saídas, o autuante adicionou volumes constantes de notas fiscais que já haviam sido canceladas, tais como as Notas Fiscais nºs 68, 167 e 174, anexadas, com valores que, também, deverão ser excluídos da totalização de saídas.

Ressalta que constatou diversos equívocos aritméticos nas totalizações procedidas, todos eles individualmente demonstrados no relatório de observações em anexo.

Caso a documentação acostada não seja considerada suficiente, requer a realização de prova pericial para comprovar que as notas fiscais de vendas, consideradas no Auto de Infração referem-se a vendas de combustível através das bombas.

Requer a exclusão das notas fiscais de venda dos demonstrativos de totalização das Saídas de Combustível, anexos ao auto, com a consequente anulação do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 1073 e 1074, nos seguintes termos:

Com o objetivo de renovação da ação fiscal a ser realizada na empresa, cumprindo determinação da PGE/PROFIS, intimou por duas vezes (fls. 12 a 15), e, embora a documentação e livros sejam mantidos no seu arquivo central, o autuado negou-se a apresentar a documentação e os livros solicitados referentes ao período de 01.01.1998 a 31.12.2002, apresentando apenas o referente ao período de 2003, alegando que deixa de apresentar a documentação relativa ao período anterior porque remetida ao arquivo central da empresa.

Afirma que diante do ocorrido, impossibilitada de proceder à renovação da ação fiscal a ser realizada na empresa, e com o propósito de evitar prejuízos aos Cofres Público do Estado da Bahia, renovou a ação fiscal, através, subsidiariamente, do recurso da “prova emprestada” prevista no Código Civil, com base nas planilhas existentes, produzidas após retificação decorrente da defesa apresentada.

Em face da argumentação da decadência apresentada pela defesa, sugere que seja encaminhado tal processo à Douta Procuradoria, e diante da negativa da empresa, da não apresentação da documentação e livros solicitados, solicita a manutenção da ação fiscal.

Diante dos fatos acima arrolados, e considerando o argumento de que essas notas fiscais foram computadas no LMC (encerrantes), a 5^a JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, para que auditor fiscal estranho ao feito procedesse ao que segue: (fls.1080/1081).

1. Intimasse o contribuinte para a apresentação de provas, a exemplo de controles internos, autorizações dos clientes para abastecimentos nas bombas, dentre outras, visando demonstrar o fornecimento periódico dos combustíveis, efetuado nas bombas de combustível (por meio dos bicos). Analisasse a existência de faturamento em datas únicas, tais como final de mês, para os clientes que adquirem grandes quantidades.
2. Também quanto ao fornecimento às Prefeituras Municipais, foi pedida a verificação da existência de pagamentos regulares ao autuado.
3. Após a avaliação da prova documental, se comprovadas as razões da empresa, que o diligente da ASTEC excluisse as notas fiscais “grandes”, refizesse os cálculos do ICMS, e elaborasse novos demonstrativos, inclusive o de débito.
4. Também fosse verificada a regularidade do cancelamento das Notas Fiscais nºs 68, 167 e 174, que estão anexadas, e caso positivo, as excluisse da totalização de saídas.

Em atendimento ao solicitado, diligente da ASTEC elabora o Parecer ASTEC nº 00129/2010, anexo fls. 1083 a 1085, em 30 de julho de 2010, no qual relata que, após intimada, a empresa solicitou dilação do prazo, no que foi atendida e, posteriormente, apresentou documentação que acostou fls. 1088/1089, e sobre os quais se pronuncia como segue:

Salienta que o presente Auto de Infração foi lavrado devido à decretação de nulidade do Auto de Infração nº 140844.008/03-0, conforme decisão proferida pela 2^a CJF, Acórdão nº 0347-12-07, com recomendação de renovação de ação fiscal a salvo de vícios. A renovação do procedimento, entretanto, deveria ser realizada, respeitando o prazo decadencial, nos termos da lei. O Auto de Infração lavrado em 19/09/2008, inclui fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1998 a 2002.

Informa que se reuniu com o contador e o sócio da empresa autuada, que, inicialmente, informaram da impossibilidade de reaver todos os documentos referentes a exercícios passados, com mais de dez anos de emitidos. Disseram que seus clientes mais relevantes, como a Embasa, COELBA e Prefeituras Municipais, declararam que inutilizam a documentação, decorrido o prazo decadencial.

Informa:

- 1) Relativo ao item “a” da intimação, esclarece que consta no processo as declarações de diversos clientes, devidamente autenticadas em cartório, consignando período das aquisições de combustíveis, além da relação e cópias das notas fiscais de compras, vide fls. 281, 328, 459, 535, 581, 615, 620, 626, 647, 694, 712, 723, 737, 761, 770, 786, 793, 808, confirmando ter adquirido combustíveis no posto do recorrente.

- 2) Com relação ao faturamento para grandes empresas, o contribuinte disponibiliza seu livro Diário, relativo ao período autuado, anexou cópias, fls. 1094/1456, onde se constata o registro das notas fiscais objeto da autuação.
- 3) Com relação a documentos bancários, afirma que por se tratar de documentação emitida a mais de dez anos, não foi possível atender esta solicitação. No entanto, acosta documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos, fls. 1457/1701, onde verificou todo o procedimento referente à execução orçamentária e financeira com a finalidade de aquisição e pagamento de combustíveis, tendo como credor o posto do autuado.
- 4) Relativo às Notas Fiscais de nºs 68, 167 e 174, o contribuinte apresenta o talão com as notas fiscais onde se comprova que efetivamente foram canceladas.
- 5) Realizou uma análise à vista dos livros e planilhas apresentados e constatou que se considerando as notas fiscais de saídas, chamadas “grandes”, como operações realizadas pelo autuado, para regularização de diversos fornecimentos ao longo do mês, feitos a contribuintes específicos, e que, portanto o combustível passou anteriormente pelas bombas/bicos, excluindo-se tais notas do procedimento fiscal original, as omissões referentes ao exercício de 1998, transformam de Entradas, em Omissões de Saídas. Com os ajustes realizados os valores das omissões de estoque passam a apresentar a seguinte configuração, conforme demonstrativo de fls. 1705/1706 (sic).

EXERCÍCIOS	ÁLCOOL	GASOLINA	DIESEL
1999	6.700,00	0,00	0,00
2000	62.884,90	0,00	0,00
2001	64.244,58	74,40	0,00
2002	113.881,44	0,00	9.839,34
2003	67.814,04	0,00	0,00

Conclui que o débito remanesce no valor de R\$ 114.582,52, conforme demonstrativo anexo fl. 1714 (sic).

O sujeito passivo intimado do resultado da diligência, conforme o Comprovante de Entrega de Correspondência não se manifestou (fl. 1718).

Tendo em vista que o autuante não tinha sido cientificado do resultado da diligência, o presente PAF retornou à inspetoria de origem, para saneamento, mas retornou com a informação de que o autuante tomou ciência e recebeu cópia do Parecer ASTEC 129/2010, em 02/09/2010, e não se manifestou sobre o mesmo.

VOTO

Inicialmente, cabe apreciar o argumento de que o lançamento fiscal estaria fulminado pela decadência, pois transcorridos mais de 05 anos, entre os fatos geradores e a lavratura do Auto de Infração. Ocorre que o presente Auto de Infração foi lavrado devido à decretação de nulidade do Auto de Infração nº 140844.008/03-0, conforme decisão proferida pela 2ª CJF, Acórdão nº 0347-12-07, com recomendação de renovação de ação fiscal a salvo de vícios.

Reza o art. 173 II do CTN Lei nº 5.172/66: “*O direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitivo a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*”.

Em razão de este Auto de Infração ter sido lavrado em 18/09/2008, e o lançamento anterior anulado em 13 de setembro de 2007, Acórdão nº 0347/12-07, não ocorreu o prazo decadencial, e desta forma fica rejeitada a preliminar de mérito trazida pelo sujeito passivo.

As infrações em lide foram detectadas por meio de levantamento quantitativo de estoques, relativas à antecipação tributária de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, onde está sendo exigido ICMS de responsabilidade solidária, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e de responsabilidade do

próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, relativo a álcool, gasolina e diesel, nos exercícios de 1998 a 2002.

Na auditoria de estoques foram considerados:

- 1) Os estoques inicial e final existentes no livro Registro de Inventário;
- 2) As aquisições através das notas fiscais de entradas dos combustíveis,
- 3) As saídas de combustíveis, as escrituradas no LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis, bem como as notas fiscais séries A e U (grandes).

Em razão das razões apresentadas na defesa, o PAF foi diligenciado à ASTEC, para que auditor fiscal estranho ao feito, dirimisse as questões trazidas pelo deficiente, entre elas:

1. Intimasse o contribuinte para a apresentação de provas, a exemplo de controles internos, autorizações dos clientes para abastecimentos nas bombas, dentre outras, visando demonstrar o fornecimento periódico dos combustíveis, efetuado nas bombas de combustível (por meio dos bicos). Analisasse a existência de faturamento em datas únicas, tais como final de mês, para os clientes que adquirem grandes quantidades.
2. Também quanto ao fornecimento às Prefeituras Municipais, foi pedida a verificação da existência de pagamentos regulares ao autuado.
3. Após a avaliação da prova documental, se comprovadas as razões da empresa, que o diligente da ASTEC excluisse as notas fiscais “grandes”, refizesse os cálculos do ICMS, e elaborasse novos demonstrativos, inclusive o de débito.
4. Também fosse verificada a regularidade do cancelamento das Notas Fiscais nºs 68, 167 e 174, que estão anexadas, e caso positivo, as excluisse da totalização de saídas.

Em atendimento ao solicitado ao diligente da ASTEC, foi elaborado o Parecer ASTEC nº 00129/2010, anexo fls. 1083 a 1085, em 30 de julho de 2010, no qual informa:

Constam no processo às declarações de diversos clientes, devidamente autenticadas em cartório, consignando período das aquisições de combustíveis, além da relação e cópias das notas fiscais de compras, vide fls. 281, 328, 459, 535, 581, 615, 620, 626, 647, 694, 712, 723, 737, 761, 770, 786, 793, 808, confirmando ter adquirido combustíveis no posto do recorrente.

Com relação ao faturamento para grandes empresas, o contribuinte disponibiliza seu livro Diário, relativo ao período autuado, anexou cópias, fls. 1094/1456, onde se constata o registro das notas fiscais objeto da autuação.

Com relação a documentos bancários, afirma que por se tratar de documentação emitida a mais de dez anos, não foi possível atender esta solicitação. No entanto, acosta documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos, fls. 1457/1701, onde verificou todo o procedimento referente a execução orçamentária e financeira com a finalidade de aquisição e pagamento de combustíveis, tendo como credor o posto do autuado.

Relativo às Notas Fiscais de nºs 68, 167 e 174, o contribuinte apresenta o talão com as notas fiscais onde se comprova que efetivamente foram canceladas.

Realizou uma análise à vista dos livros e planilhas apresentadas e constatou que considerando-se as notas fiscais de saídas, chamadas “grandes”, como operações realizadas pelo autuado, para regularização de diversos fornecimentos ao longo do mês, feitos a contribuintes específicos, e que, portanto o combustível passou anteriormente pelas bombas/bicos, excluindo-se tais notas do procedimento fiscal original, as omissões referentes ao exercício de 1998, transformam de Entradas, em Omissões de Saídas. Com os ajustes realizados os valores das omissões de estoque passam a apresentar a seguinte configuração, conforme demonstrativo de fls. 1712/1713.

EXERCÍCIOS	ÁLCOOL	GASOLINA	DIESEL
1999	6.700,00	0,00	0,00

2000	62.884,90	0,00	0,00
2001	64.244,58	74,40	0,00
2002	113.881,44	0,00	9.839,34
2003	67.814,04	0,00	0,00

Conclui que o débito remanesce no valor de R\$ 114.582,52, conforme demonstrativo anexo fl. 1714, no total do Auto de Infração.

Diante das verificações acima, concordo com o resultado da diligência, e o demonstrativo de débito fica configurado da seguinte forma, de acordo com a planilha de fls. 1714:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA (%)	ICMS
31/12/1999	09/01/2000	6.700,00	25	70	1809,00
31/12/2000	09/01/2001	62.884,90	25	70	16.978,92
31/12/2001	09/01/2002	64.244,50	25	70	17.346,02
31/12/2001	09/01/2002	74,40	25	70	20,09
31/12/2002	09/01/2003	113.881,40	27	70	30.747,98
31/12/2002	09/01/2003	9.839,34	17	70	1.672,69
31/12/2003	09/01/2004	67.814,04	27	70	18.309,79
TOTAL 1					86.884,49
31/12/1999	09/01/2000	2.123,22	25	60	573,27
31/12/2000	09/01/2001	19.928,22	25	60	5.380,62
31/12/2001	09/01/2002	20.359,07	25	60	5.496,95
31/12/2001	09/01/2002	20,81	25	60	5,62
31/12/2002	09/01/2003	36.089,00	27	60	9.744,03
31/12/2002	09/01/2003	4.089,23	17	60	695,17
31/12/2003	09/01/2004	21.490,25	27	60	5.802,37
TOTAL 2					27.658,03
TOTAL GERAL (1 + 2)					114.582,52

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0005/08-2, lavrado contra **CUNHA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$114.582,52**, acrescido da multa de 70% sobre R\$86.884,49 e 60% sobre R\$27.698,03, prevista no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR